



**A PENA ALÉM DAS GRADES, O SOFRIMENTO INVISÍVEL DAS FAMÍLIAS
DOS PRESOS, ESPECIALMENTE DAS MÃES, QUE CUMPREM SENTENÇA
JUNTO COM SEUS FILHOS**

**PUNISHMENT BEYOND BARS, THE INVISIBLE SUFFERING OF PRISONERS'
FAMILIES, ESPECIALLY MOTHERS, WHO SERVE THE SENTENCE
ALONGSIDE THEIR OFFSPRING**

**EL CASTIGO MÁS ALLÁ DE LAS REJAS, EL SUFRIMIENTO INVISIBLE DE
LAS FAMILIAS DE LOS PRESOS, ESPECIALMENTE DE LAS MADRES, QUE
CUMPLEN LA CONDENA JUNTO A SUS HIJOS**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-146>

Data de submissão: 28/09/2025

Data de publicação: 28/10/2025

Patricia Maria de Lara Teixeira

Bacharelado em Direito

Instituição: Unicesumar

E-mail: patriciamariadelarateixeira@gmail.com

Karoline Coelho de Andrade e Souza

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas

Instituição: UniCesumar

E-mail: karoline.souza@unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa concentra-se na análise da pena privativa de liberdade e seus impactos indiretos sobre as famílias dos sentenciados. O enfoque da pesquisa está nas mulheres, especialmente mães, dos detentos custodiados na Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG), situada em Ponta Grossa/PR. Busca-se entender a realidade vivenciada por estes familiares, que sofrem as consequências da prisão, como as emocionais, sociais e econômicas, enfrentando estigmas, exclusão social e sobrecarga, caracterizando o que pode ser chamado de “pena invisível”. O objetivo principal é evidenciar como o princípio constitucional da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, é desrespeitado e violado, refletindo na vida dessas famílias que assumem responsabilidades e sofrimentos alheios ao condenado. Para o estudo foi utilizada metodologia qualitativa, baseada no método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e de campo, incluindo entrevistas semiestruturadas com mulheres diretamente afetadas pelo encarceramento dos seus familiares. As entrevistas foram realizadas com familiares de detentos que residem no município de Palmeira/PR, cujos parentes cumprem pena na Cadeia Pública Hildebrando de Souza. A análise documental foi empregada para o exame dos danos, buscando captar as experiências e o sofrimento silencioso dessas mulheres. Espera-se que o estudo contribua para ampliar a compreensão jurídica e social sobre os efeitos colaterais da pena privativa de liberdade, destacando a necessidade de políticas públicas que garantam suporte e dignidade às famílias em especial as mães e mulheres, que carregam um peso emocional e social muitas vezes invisibilizado pelo sistema penal e pela sociedade.

Palavras-chave: Mães de Apenados. Intranscendência da Pena. Exclusão Social. Execução Penal. Direitos Humanos.



ABSTRACT

This research focuses on analyzing custodial sentences and their indirect impacts on inmates' families, with special emphasis on women – particularly mothers – of those held at the Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG), located in Ponta Grossa, Paraná, Brazil. The study seeks to understand the lived experiences of these family members, who endure emotional, social, and economic consequences, facing stigma, social exclusion, and heavy burdens that characterize the so-called “invisible penalty.” The main objective is to demonstrate how the constitutional principle of non-transcendence of punishment, enshrined in Article 5, item XLV of the Constitution, is disregarded and violated, affecting families that bear responsibilities and suffering unrelated to the convicted individual. A qualitative methodology is adopted, based on the deductive method, combining bibliographical, documentary, and field research through semi-structured interviews with women directly affected by the incarceration of their relatives. These interviews were conducted with families residing in Palmeira, Paraná, whose relatives are imprisoned in the CPHSPG. Data analysis follows a documentary approach aimed at capturing the silent suffering and daily struggles of these women. The study seeks to expand the legal and social understanding of the collateral effects of custodial sentences, highlighting the urgent need for public policies that ensure support and dignity for families – especially mothers and women – who carry an emotional and social burden often rendered invisible by the penal system and society.

Keywords: Mothers of Inmates. Non-Transcendence of Punishment. Social Exclusion. Criminal Enforcement. Human Rights.

RESUMEN

Esta investigación se centra en el análisis de las penas privativas de libertad y sus impactos indirectos en las familias de los reclusos, con especial énfasis en las mujeres —en particular las madres— de quienes se encuentran detenidos en la Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG), ubicada en Ponta Grossa, Paraná, Brasil. El estudio busca comprender las experiencias vividas por estos familiares, quienes sufren graves consecuencias emocionales, sociales y económicas, enfrentando el estigma, la exclusión social y las pesadas cargas que caracterizan la denominada “pena invisible”. El objetivo principal es demostrar cómo se ignora y viola el principio constitucional de no trascendencia de la pena, consagrado en el artículo 5, inciso XLV de la Constitución, afectando a familias que soportan responsabilidades y sufrimientos ajenos al individuo condenado. Se adopta una metodología cualitativa, basada en el método deductivo, que combina investigación bibliográfica, documental y de campo mediante entrevistas semiestructuradas con mujeres directamente afectadas por el encarcelamiento de sus familiares. Estas entrevistas se realizaron con familias residentes en Palmeira, Paraná, cuyos familiares se encuentran encarcelados en el Centro Penitenciario de Seguridad Pública de Paraná (CPHSPG). El análisis de datos adopta un enfoque documental con el objetivo de captar el sufrimiento silencioso y las luchas cotidianas de estas mujeres. El estudio busca ampliar la comprensión jurídica y social de los efectos colaterales de las penas privativas de libertad, destacando la urgente necesidad de políticas públicas que garanticen apoyo y dignidad a las familias —en especial a las madres y mujeres— que soportan una carga emocional y social a menudo invisibilizada por el sistema penal y la sociedad.

Palabras clave: Madres de Personas Privadas de Libertad. No Superación del Castigo. Exclusión Social. Aplicación de la Ley Penal. Derechos Humanos.



1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, em sua essência, deveria atingir apenas o apenado. No entanto, na realidade brasileira, a família do preso, em muitos casos, também sofre impactos profundos, silenciosos e invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade. Entre todos os familiares, as mulheres – principalmente as mães dos detentos – experimentam com maior intensidade as consequências do encarceramento, vivenciando emocionalmente o cumprimento da pena como se elas fossem condenadas.

Todavia, o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, assegurando que familiares não devem sofrer penalidades ou restrição por ações e infrações que não cometaram. Na realidade destas famílias estas garantias é frequentemente desrespeitadas. Mães, esposas e filhos de pessoas privadas de liberdade acabam sendo atingidos nos âmbitos emocional, social e econômico, enfrentando estigmas, processos de exclusão e desestruturação familiar que extrapolam os limites legais da pena imposta.

Outros princípios penais também são desrespeitados, como os Princípios da Humanidade, da Individualização da Pena e da Dignidade Humana. Segundo Roig (2021, p. 33): “O princípio da humanidade protege a dignidade e a individualidade da pessoa presa, proibindo tratamentos cruéis, humilhantes ou desumanos, mesmo dentro do sistema prisional”.

Com base nesse entendimento, ao analisar o contexto dos familiares das pessoas privadas de liberdade e a chamada “pena invisível”, percebe-se clara violação ao Princípio da Humanidade. Fundamentado na dignidade da pessoa humana, esse princípio não se restringe ao preso, alcançando também seus familiares diretos – mães, pais, filhos e irmãos – que convivem com estigmas sociais, perdas e sofrimento indireto.

Neste sentido, a ausência de políticas públicas voltadas ao suporte das famílias dos detentos intensifica o sofrimento. Muitas vezes, as mulheres assumem a responsabilidade total do núcleo familiar, ou pelos netos, tendo que se adaptar à nova rotina. Em meio a uma sociedade digitalizada, elas enfrentam barreiras tecnológicas e o constrangimento de depender de terceiros, o que as vulnera ainda mais, alimentando o sentimento de impotência e isolamento.

Além disso, há o julgamento social cruel que recai sobre essas mães, insinuando falhas na criação dos filhos, provocando dor psicológica constante, marcada pela culpa e pela vergonha. Mesmo assim, seguem firmes, aceitando o mínimo para ter um dia de visita com seus filhos, sendo compreendidas como “culpadas por amar um apenado”. Elas sofrem ao vê-los em condições degradantes no cárcere, mas a dor de serem silenciadas e oprimidas é imensurável e continua indo contra os princípios constitucionais e os direitos humanos.

No entendimento de Roig, ao se avaliar o contexto e as problematizações apresentadas,



constata-se que o Princípio da Individualização da Pena impõe ao Estado o dever de reconhecer a pessoa presa como sujeito dotado de história, necessidades e vínculos sociais. Quando tais aspectos são ignorados durante a execução penal, transfere-se indevidamente parte dos efeitos da sanção para os familiares – os chamados “invisíveis do sistema penal” – ampliando o sofrimento para além do condenado e violando.

De acordo com Sarlet, a dignidade da pessoa humana constitui um valor intrínseco, inato e irrenunciável, inherente a todo ser humano, independentemente de circunstâncias, impedindo sua instrumentalização e despersonalização. Ainda que o conceito possua contornos polissêmicos, a doutrina majoritária reconhece sua essência na proteção da condição humana em sua integralidade, respeito e garantia de condições existenciais mínimas. Assim, mesmo o maior dos criminosos – e, por extensão, seus familiares – permanece titular de dignidade, devendo o Estado assegurar esse valor em todos os contextos.

É nesse sentido que esta pesquisa se insere, ao refletir sobre a realidade de familiares de pessoas sentenciadas. Diante disso, a presente pesquisa é norteada pela seguinte pergunta de investigação: De que maneira o encarceramento de um indivíduo repercute emocional, social e economicamente sobre suas mães e familiares, e até que ponto isso representa uma violação ao Princípio da Intranscendência da Pena no contexto da Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG) em Ponta Grossa/PR?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos do encarceramento na vida das mulheres e mães de apenados, compreendendo sua realidade emocional, social e econômica, e evidenciando as violações ao Princípio da Intranscendência da Pena, especialmente no contexto da Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG) em Ponta Grossa/PR¹. Para tanto delimitou-se os seguintes objetivos específicos: compreender a aplicação do Princípio da Intranscendência da Pena e seus reflexos nas famílias de pessoas privadas de liberdade; identificar os impactos sociais, emocionais e econômicos enfrentados por essas mulheres, especialmente durante as visitas prisionais e no processo de adaptação familiar; e avaliar a atuação ou omissão do Estado e das políticas públicas no acolhimento e suporte a essas famílias, apontando a necessidade de amparo social e psicológico.

Para a persecução dos objetivos foi adotada metodologia qualitativa, baseada no método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e de campo, incluindo entrevistas semiestruturadas com mulheres diretamente afetadas pelo encarceramento dos seus familiares. A etapa bibliográfica contemplou obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao Princípio da Intranscendência da Pena, aos impactos sociais do encarceramento, aos direitos humanos e ao papel

¹ Na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, localizada no município de Ponta Grossa, aproximadamente 870 pessoas encontram-se privadas de liberdade, o que representa, potencialmente, 870 famílias atingidas indiretamente pelos efeitos da pena, segundo entrevista informal concedida por João Batista Correia Júnior, Diretor da cadeia Estadual de Ponta Grossa – Hildebrando de Souza (CPF: 044.423.455-93), à autora, em 15 de maio de 2025, em Ponta Grossa – PR. Na ocasião, informou que a unidade contava com aproximadamente 870 apenados, podendo haver oscilações diárias devido a transferências ou medidas administrativas.



das mulheres na dinâmica familiar frente à prisão. Também foi realizada uma pesquisa documental, com ênfase na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem como em resoluções e diretrizes que tratam da execução penal e do acolhimento às famílias de apenados. Por sua vez, as entrevistas foram realizadas com 5 mulheres, residentes na cidade de Palmeira/PR, cujos familiares estão presos na Cadeia de Ponta Grossa/PR.

Para organizar os dados coletados, os impactos foram sistematizados em quatro dimensões principais: emocional, marcada por sentimento de culpa, vergonha e estigmatização social (Goffman, 2004; Souza, 2013); social, caracterizada pela exclusão, discriminação e perda de vínculos comunitários (Roig, 2021; Ramos, 2014); econômica, relacionada à sobrecarga financeira e à necessidade de custear itens básicos para os presos (Silva, 2021; Santos, 2010); e infantil, referente aos prejuízos no desenvolvimento escolar e emocional das crianças (Zaffaroni, 1988; Ramos, 2014).

A análise do material coletado foi conduzida utilizando-se da técnica de análise de conteúdo proposta por Cellard (2012), onde possibilitou identificar padrões e reflexões significativas sobre o tema. Este procedimento permitiu extrair categorias que revelaram como a pena, embora prevista para atingir apenas o condenado, afeta silenciosamente aqueles que estão ao seu redor, especialmente as mães, e esposas, avós, e filhos muitas vezes sem qualquer respaldo ou reconhecimento por parte do Estado.

A escolha do tema foi motivada pela observação do sofrimento de uma mãe ao se despedir do filho após a leitura da sentença, carregando no olhar a dor de uma despedida irreversível. Enquanto a família da vítima encontrava algum alívio com a condenação, a família do réu também sofria não por discordar da justiça, mas por também experimentar a perda. O julgamento social recai, sobretudo, sobre a mãe, como se ela fosse culpada pelo crime que não cometeu.

Este estudo, portanto, busca dar voz a essas mulheres e mães, visibilizando sua luta diária por dignidade e respeito. A pesquisa justifica-se no campo social por trazer à luz um problema pouco debatido: o sofrimento das famílias que, mesmo não sendo condenadas, acabam por cumprir uma pena indireta. Muitas delas são obrigadas a arcar com custos materiais para suprir necessidades básicas do preso, devido à omissão estatal em prover condições dignas no sistema penitenciário, o que sobrecarrega financeiramente e emocionalmente as famílias. Justifica-se também no campo acadêmico, visto que ainda são escassas as pesquisas jurídicas que analisam criticamente os impactos colaterais da pena privativa de liberdade sob a ótica familiar e afetiva.

2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

O Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado princípio da pessoalidade, encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Trata-se de um dos pilares do Estado Democrático



de Direito, destinado a garantir que a sanção penal recaia exclusivamente sobre o autor da conduta delituosa, não alcançando familiares ou terceiros.

Esse princípio representa a consagração da responsabilidade penal individual, afastando qualquer forma de punição coletiva ou hereditária, práticas incompatíveis com a ordem constitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos. O objetivo é proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar que os efeitos da condenação não extrapolam os limites da individualidade do apenado.

Como afirma Ferrajoli (2002, p. 435):

A pena não pode se estender além da pessoa do autor do delito, sendo vedada qualquer forma de responsabilidade penal por fato de outrem. Trata-se de um limite absoluto ao poder punitivo, que impede a perpetuação de castigos coletivos, vinganças familiares ou qualquer forma de sanção herdada.

Assim, a intranscendência da pena é uma cláusula constitucional de garantia, mas, como será visto adiante, não encontra plena concretização no contexto brasileiro.

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou um marco fundamental de proteção dos direitos e garantias individuais, colocando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Entre as normas constitucionais, destaca-se o artigo 5º, inciso XLV, que dispõe:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (Brasil, 1988).

Esse dispositivo traduz o Princípio da Intranscendência da Pena, que assegura a pessoalidade da sanção penal. A responsabilidade criminal é intransferível, e, portanto, familiares não podem ser punidos pelas condutas de outrem. Entretanto, a realidade brasileira demonstra que, na prática, esse princípio é frequentemente violado de maneira indireta, quando o encarceramento do indivíduo repercute sobre sua família.

Segundo André de Carvalho Ramos (2014, p. 82-83), os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não podem ser interpretados como simples promessas, mas como limites intransponíveis à atuação do Estado, tendo a dignidade humana como núcleo essencial. Ao ultrapassar os limites da pessoa condenada e atingir familiares, o Estado acaba por descumprir a finalidade de proteção dos direitos fundamentais/humanos que deveria nortear a ordem constitucional.



Nessa mesma perspectiva, Roig (2021, p. 58-60) afirma que a execução penal não pode ser vista apenas como “gestão administrativa de corpos privados de liberdade”, mas deve ser analisada à luz dos direitos humanos. O autor enfatiza que diferentes formas de execução da pena configuram diferentes penas, de modo que práticas punitivas que se estendem indiretamente à família afrontam o princípio da legalidade e da própria intranscendência.

Zaffaroni (1988, p. 21-22), ao analisar criticamente o sistema penal latino-americano, vai mais longe, ao sustentar que a pena transcende o indivíduo condenado e atinge, de forma desigual, as camadas sociais mais vulneráveis, perpetuando ciclos de exclusão: “O sistema penal não apenas pune o indivíduo, mas também afeta de maneira desigual as camadas mais vulneráveis da sociedade, perpetuando a exclusão e atingindo inclusive aqueles que não são formalmente condenados”.

Não é a toa que em, 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da ADPF nº 347, declarou o estado de coisas constitucional do sistema carcerário brasileiro, isto é, reconheceu uma violação massiva e estrutural de direitos fundamentais dos presos devido à falha generalizada (ou mesmo ausência) de políticas públicas (STF, 2023). Nos termos do acórdão:

IV. Reconhecimento do estado de coisas constitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública (STF, 2023).

Portanto, os fundamentos constitucionais revelam uma contradição latente: enquanto a Constituição protege a intranscendência da pena, a realidade social e prisional brasileira evidencia que essa garantia é sistematicamente violada, conjuntamente com outros direitos e garantias fundamentais. Esse descompasso abre espaço para compreender os reflexos da pena nas famílias dos apenados, especialmente em mulheres e crianças, que se tornam vítimas invisíveis do sistema penal. Por isso, Roig (2021, p. 68) adverte: “[...] não existe a intranscendência dos efeitos penais, posto que a pena criminal, de algum modo, sempre afeta outras pessoas (ex.: familiares de presos). Por essa razão, dá-se a ele o nome de princípio da transcendência mínima”.

2.2 APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

Na teoria, a execução penal deveria limitar-se ao cumprimento da pena pelo condenado, sob fiscalização judicial, conforme estabelece a LEP - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - , em



seu art. 1º² (Brasil, 1984). Dessa forma, o mesmo artigo estabelece que a pena possui função retributiva (punição) e preventiva especial positiva (ressocialização) (Zaffaroni; Pierangeli, 2006). No entanto, a prática demonstra que a pena, muitas vezes, não cumpre plenamente sua finalidade de reintegração social, refletindo em efeitos negativos sobre o próprio detento. Roig (2021, p. 24) observa que:

Além disso, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Essa realidade evidencia uma lacuna entre o que prevê a legislação e o que ocorre na execução penal brasileira: embora a pena deva ser pessoal, restrita ao condenado e direcionada às funções estabelecidas na LEP, na prática, fatores como a forma de cumprimento da pena e a estrutura do sistema prisional podem comprometer a reintegração social do indivíduo e perpetuar estigmas ligados tanto à pessoa do condenado quanto à sua família.

Observa-se uma falha estrutural do Estado, que, ao deixar de implementar políticas eficazes de reintegração social e de assistência às famílias, torna-se corresponsável pelos impactos sociais e emocionais decorrentes da pena. Bitencourt (2020, p. 733) explica que, no âmbito jurídico, a omissão está associada ao chamado “nexo de não impedimento”, situação em que o agente não produz diretamente o resultado, mas o possibilita ao deixar de agir quando tinha o dever de fazê-lo.

Sob essa perspectiva, a inércia estatal em relação às falhas da execução penal pode ser compreendida de não impedir institucionalmente: ao se abster, o poder público ajuda a manter o ciclo de exclusão e sofrimento que atinge não apenas o condenado, mas também seus familiares. Dessa forma, a ausência de intervenção governamental vai além da simples ineficiência administrativa, transformando-se em um elemento que alimenta a desigualdade e o estigma social.

3 A EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA FAMÍLIA

Além dos problemas supramencionados, os efeitos da pena extrapolam o indivíduo preso, atingindo diretamente familiares que dependem dele afetivamente e economicamente. Mães, esposas e filhos frequentemente assumem encargos materiais e emocionais, além de enfrentar barreiras para manter contato afetivo, como longos deslocamentos e restrições de visitas.

Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 1015) observa que a execução penal deve buscar impedir que os efeitos diretos e indiretos da condenação recaiam sobre a família do condenado, especialmente as consequências econômicas e sociais, de modo a preservar o princípio da personalidade da pena.

Como alerta Roig (2021, p. 68):

² “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984).



Isso porque não somente o preso possui o direito de receber seus visitantes [...] e receber assistência da família [...], mas os próprios visitantes também têm direito de estar com seus parentes e amigos presos e com eles manter laços afetivos. [...] a punição nesse caso ainda passaria da pessoa do falso, atingindo terceiros carentes de culpabilidade.

Dessa forma, ainda que a pena deva ser pessoal e intransferível, sua execução muitas vezes repercute sobre pessoas inocentes, evidenciando a necessidade de políticas públicas que protejam os direitos dos familiares e preservem os laços afetivos.

A legislação brasileira contém dispositivos específicos voltados à proteção da família do preso, ainda que frequentemente negligenciados na prática. O art. 16, §3º, da Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência ao preso estende-se ao egresso e à família”, enquanto o art. 23 determina que “o serviço social irá orientar e amparar, quando necessário, a família do internado e da vítima”. Além disso, a legislação prevê que parte da remuneração do trabalho prisional seja destinada à assistência familiar (Brasil, 1984). Esses dispositivos deixam claro que a execução da pena não deve ignorar a dimensão familiar, reconhecendo que o cárcere produz efeitos concretos extramuros, que atingem diretamente os familiares.

A literatura reforça esse entendimento ao demonstrar que a família vivencia diversas formas de sofrimento e de responsabilização indireta. Conforme Santos e Silva (2021, p. 261), os efeitos da pena ultrapassam os muros das prisões, produzindo “sequelas irreparáveis, de toda ordem, nos indivíduos, afetando-os biologicamente, socialmente e psicologicamente, durante e depois da prisão”. O impacto familiar se manifesta em múltiplas dimensões: econômica, pela perda de renda e assunção de encargos materiais; social, pelo estigma e pela discriminação sofrida pelos familiares; e psicológica, pela angústia, sofrimento emocional e isolamento social que frequentemente se seguem ao encarceramento (Santos; Silva, 2021).

Essas consequências são igualmente destacadas por França (2015), ao apontar que os familiares “são marcados pelas práticas prisionais e como essas práticas atravessam suas vidas”, evidenciando uma transcendência da pena que contraria frontalmente o princípio constitucional da intranscendência. Os efeitos morais e psicológicos recaem com força sobre mulheres – principalmente mães e companheiras, que se tornam cuidadoras, responsáveis pelos filhos e, muitas vezes, também pelo acompanhamento jurídico e logístico do apenado. Além do estigma, esses familiares enfrentam dificuldades para manutenção dos vínculos afetivos, frequentemente agravados por revistas vexatórias, deslocamentos longos, custos financeiros e o preconceito social .

Evidencia-se ainda que a relação entre família e prisão está envolta em mitos e estigmas, nos quais familiares são frequentemente percebidos como “co responsáveis” pelos atos do apenado, reforçando práticas discriminatórias e humilhações no contato com instituições penais (França, 2015; Santos; Silva, 2021). Portanto, não há dúvidas de que a pena ultrapassa a figura do condenado e alcança



diretamente sua rede de afetos, impondo um ônus que a Constituição e a legislação infraconstitucional não autorizam.

Diante deste cenário, a literatura destaca a necessidade de que as políticas públicas de execução penal incorporem ações de apoio à família, conforme previsto na LEP, evitando que a sanção estatal se converta em punição coletiva. Isso envolve, entre outras medidas, a efetivação do acompanhamento psicossocial dos familiares, a garantia de condições dignas de visitação e o acesso a programas de assistência social, educacional e financeira, de modo a diminuir os impactos extra penitenciários da pena (França, 2015; Santos; Silva, 2021).

3.1 REFLEXOS NAS MÃES E MULHERES DOS PRESOS

As mães e mulheres (esposas, companheiras e namoradas) de detentos assumem, de forma involuntária, a coautoria do sofrimento imposto pelo encarceramento. Em muitos casos, são responsáveis por sustentar financeiramente o lar, garantir o cuidado dos filhos e manter vínculos com o apenado, arcando ainda com humilhações e constrangimentos durante as visitas prisionais (França, 2015; Santos; Silva, 2021).

Dentre esses constrangimentos está a revista íntima, considerada vexatória em abril de 2025, pelo STF, no ARE nº 959620. A decisão, de natureza paradigmática no âmbito dos direitos fundamentais, assentou a inadmissibilidade da prática vexatória da revista íntima de visitantes em estabelecimentos de privação de liberdade, notadamente quando envolvem desnudamento ou inspeção invasiva de cavidades corporais (STF, 2025).

O Tribunal Pleno, por unanimidade, considerou tais procedimentos ofensivos aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CRFB) e à vedação de tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CRFB), bem como violadores dos direitos à intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CRFB) (STJ, 2025).

O acórdão, relatado pelo Ministro Edson Fachin, estabeleceu que a prova obtida mediante revista íntima vexatória é ilícita, não podendo ser admitida no processo penal, salvo hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas por decisão judicial. Determinou-se, ainda, que os entes federativos deveriam, no prazo de 24 meses, substituir tais práticas pela adoção de tecnologias adequadas de inspeção, como scanners corporais, esteiras de raio X e detectores de metais, com financiamento por meio de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública (STF, 2025).

A Corte firmou também que, em situações excepcionais nas quais tais equipamentos não estejam disponíveis, a revista íntima somente poderá ocorrer com o consentimento do visitante, mediante protocolos previamente estabelecidos, preservando a dignidade, a intimidade e a integridade física do indivíduo, sendo vedado qualquer procedimento humilhante ou discriminatório (STF, 2025).



Essa decisão representa um marco no enfrentamento das práticas abusivas e violações de direitos nas unidades prisionais brasileiras, reconhecendo que a segurança pública não pode ser exercida à custa da violação de direitos fundamentais. O STF assentou que a “reserva do possível” não pode servir de justificativa para a perpetuação de procedimentos degradantes, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições materiais mínimas para a efetivação dos direitos constitucionais (STF, 2025).

Essa é apenas uma das questões relacionadas ao que estamos chamando de “pena invisível”. Todos os impactos, todavia, podem ser lidos por meio do conceito de *estigma*, desenvolvido pelo sociólogo Erving Goffman, na obra *Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada* (2004). Goffman (2004, p. 13-14) explica que o estigma, entendido como um atributo profundamente depreciativo, não atinge apenas o indivíduo preso, mas também é transferido aos seus familiares:

O estigma é um atributo profundamente depreciativo, que reduz o indivíduo de uma pessoa comum e plena a uma diminuída e desacreditada. Tal característica, especialmente quando ligada a uma identidade social deteriorada, tende a ser transmitida aos que compartilham do mesmo núcleo de relações sociais.

No caso de familiares de detentos, esse estigma recai principalmente sobre as mulheres, que passam a ser vistas como “mães de criminosos” ou “esposas de bandidos”, carregando uma culpa socialmente construída. Como observa Souza (2013, p. 39-40), a vitimologia crítica de gênero demonstra que o sistema penal reproduz desigualdades históricas, marginalizando mulheres e impondo-lhes violências institucionais mesmo quando não são réis no processo.

Assim, os reflexos da pena sobre mães e companheiras vão além do impacto emocional, alcançando também dimensões sociais e econômicas. Essa sobrecarga configura uma violação do princípio da intranscendência da pena, pois o peso da punição ultrapassa o condenado e recai, de forma invisível, sobre as mulheres que o cercam. Muitas vezes, a sociedade já as estigmatizou, rotulando-as como responsáveis pelos supostos efeitos negativos do crime, perpetuando uma realidade de marginalização e dificuldade que não decorre de suas escolhas, mas sim de construções sociais históricas que as colocam em posição de vulnerabilidade (Souza, 2013).

3.2 IMPACTO NOS FILHOS

Os filhos de pessoas encarceradas constituem um dos grupos mais fragilizados diante da execução penal. A ausência das figuras parentais, somada ao preconceito social, gera impactos psicológicos e sociais que podem comprometer a formação da criança e do adolescente (Ferviam, 2021).



A Constituição Federal assegura a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227³), princípio reafirmado por Ramos (2014, p. 85-86), ao destacar que a ordem constitucional brasileira não admite retrocessos quanto à tutela da infância, impondo ao Estado o dever de prevenir exclusões e garantir condições dignas de desenvolvimento. Além disso, o mesmo artigo e o Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) Lei nº 8.069/1990 – estabelecem que crianças e adolescentes, além de gozarem de todos os direitos fundamentais, têm direito à convivência familiar e comunitária.

Contudo, a realidade dos filhos de presos revela um quadro de marginalização e vulnerabilidade. Os filhos de pessoas privadas de liberdade tornam-se vítimas indiretas do sistema penal, carregando estigmas que configuram uma verdadeira pena paralela, em violação ao princípio da intranscendência (Amaral; Bispo, 2016).

Sob o aspecto do direito à saúde, constata-se que essas crianças enfrentam graves vulnerabilidades desde o nascimento, uma vez que a realidade prisional feminina é marcada por deficiências estruturais e ausência de profissionais capacitados para lidar com gestantes, puérperas e seus filhos. Estudos evidenciam que os recém-nascidos no cárcere estão sujeitos a condições iniciais de vida insalubres e a cuidados negligenciados, tornando-se “pequenos invisíveis” dentro de um sistema que não garante plenamente os direitos previstos em lei (Do Amaral; Bispo, 2016).

A Doutrina da Proteção Integral – prevista no art. 227 da Constituição Federal e no ECA – assegura prioridade absoluta aos direitos fundamentais da criança, incluindo o direito à vida, à saúde e à convivência familiar.

Entretanto, na realidade das prisões femininas, esse paradigma jurídico convive com uma lógica punitiva centrada na segurança e na disciplina, que reduz a proteção efetiva desses direitos. A vivência da infância no cárcere envolve riscos concretos à saúde física e mental, abrangendo desde o pré-natal e parto, passando pelo aleitamento, vacinação e acompanhamento pediátrico, até o neurodesenvolvimento e a saúde emocional dessas crianças (Vieira, 2013). Além disso, a ruptura do vínculo materno – muitas vezes imposta após o período legal de permanência da criança com a mãe – constitui uma segunda penalização, atingindo diretamente o bem-estar da criança e agravando impactos psicológicos de longo prazo (Amaral; Bispo, 2016).

Tais efeitos também se inserem em um contexto mais amplo de penalização familiar, no qual mães, filhos e demais parentes vivenciam conjuntamente as consequências do aprisionamento, por meio da precariedade das condições de saúde e cuidado, da estigmatização social e da violação de direitos (Jardim, 2010). Dessa forma, evidencia-se que, ao não assegurar efetivamente a proteção integral no ambiente prisional, o Estado contribui para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade,

³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988).



atingindo crianças que, embora juridicamente inocentes, sofrem as repercuções diretas da pena imposta a seus genitores.

Por sua vez, sob o aspecto do direito à convivência familiar e comunitária, crianças lactantes são, na prática, “aprisionadas” juntamente com suas mães, em ambientes prisionais que, em sua maioria, carecem de instalações adequadas para garantir um desenvolvimento saudável. Inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mando da Ministra Cármem Lúcia, revelaram a existência de bebês vivendo em celas sem registro civil, sem vacinação adequada e em condições estruturais precárias⁴, evidenciando a ausência de políticas públicas eficazes para essa população vulnerável (CNJ, 2018).

Além da carência de assistência médica e sanitária, o percurso dessas crianças é marcado por instabilidade e improvisação; muitas transitam de uma família para outra ou aguardam indefinidamente a decisão do poder público sobre sua guarda. Frequentemente, acabam sob os cuidados de parentes que assumem a responsabilidade por obrigação e não por uma decisão planejada ou acompanhada institucionalmente, o que contribui para um contexto de insegurança e desamparo (CNJ, 2018).

Na percepção das crianças formadas nesse ambiente, essa realidade acaba sendo naturalizada como parte de sua trajetória de vida. Mesmo nos casos em que há manutenção do vínculo familiar, o ciclo de vulnerabilidade raramente é objeto de avaliação e acompanhamento adequados, revelando a inércia estatal diante das consequências sociais e emocionais do encarceramento materno Bervian (2021).

3.3 AUSÊNCIA DE APOIO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A omissão estatal em relação às famílias de apenados constitui um agravante das violações já mencionadas. A insuficiência de políticas públicas voltadas ao suporte psicológico, social e econômico das mães, mulheres e filhos de presos perpetua o sofrimento invisível dessas famílias, condenando-as a uma marginalização silenciosa.

Todavia, importa ressaltar que, ainda que tais ações sejam insuficientes, existem políticas públicas instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, cujo escopo é justamente diminuir os efeitos da execução penal sobre familiares e egressos do sistema prisional. A própria Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 23, estabelece que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, incluindo nesse escopo a assistência à família (Brasil 1984).

⁴ Segundo os relatórios, foram identificadas 11 crianças sem registro no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (CE), além de situações semelhantes em presídios do Pará, Sergipe, Distrito Federal e São Paulo, este último com o maior número de registros pendentes. Em diversas unidades prisionais, também se constatou a ausência de ginecologistas, obstetras e pediatras para acompanhamento adequado das mães e dos bebês, bem como atraso nas vacinações básicas (CNJ, 2018).



Nesse contexto, o Patronato assume função essencial, prestando apoio e orientação aos egressos e às suas famílias, auxiliando na reintegração social, bem como na articulação com redes de apoio psicossocial e oportunidades de trabalho.

Destacam-se, também, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplinam temas sensíveis, como o aleitamento materno no ambiente prisional, o acompanhamento de gestantes privadas de liberdade e a proteção dos direitos de crianças que convivem com suas mães em unidades prisionais. Tais medidas visam garantir condições mínimas de dignidade e assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária das crianças lactentes (CNJ, 2018).

Além disso, a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE), instituída pelo Decreto nº 11.843/2023, representa um marco importante no campo da assistência estatal. A PNAPE assegura a reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional e de seus familiares, estabelecendo a responsabilidade do poder público em promover assistência integral e cidadania a esse público (SENAPPEN, 2023).

Coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a política articula ações intersetoriais e interinstitucionais voltadas ao acesso à saúde, educação, qualificação profissional, emprego e assistência social, operando por meio de convênios, transferências e termos de execução descentralizada (SENAPPEN, 2023).

Contudo, ao centrar-se exclusivamente no condenado, a execução penal desconsidera o impacto da prisão sobre seus familiares e contribui para sua invisibilização social. Assim, embora existam políticas públicas de suporte – como a assistência social da LEP, o Patronato, as Resoluções do CNJ e a PNAPE –, sua insuficiência prática e baixa efetividade revelam um abismo entre a previsão normativa e a realidade vivida pelas famílias de apenados.

Do ponto de vista crítico, é possível afirmar que tais políticas públicas, embora juridicamente bem delineadas, são marcadas por um caráter eminentemente declaratório e residual, funcionando mais como instrumentos de legitimação discursiva do Estado do que como mecanismos reais de transformação social (Roig, 2021; Ramos, 2014). A inoperância estrutural, a desarticulação federativa, a falta de orçamento adequado e a ausência de controle efetivo de sua execução fazem com que esses programas se limitem a ações pontuais, incapazes de alterar o quadro estrutural de exclusão. Ao negligenciar as famílias, o poder público reforça desigualdades históricas, perpetua a seletividade penal e distancia-se do ideal constitucional de dignidade da pessoa humana e justiça social (Davis, 2018; Bitencourt, 2020).



4 AS VOZES DAS MULHERES, MÃES, E AVÓS DE CUSTODIADOS NA CADEIA PÚBLICA HILDEBRANDO DE SOUZA EM PONTA GROSSA/PR

Diante do exposto, tem-se que a pesquisa revelou que os efeitos da pena extrapolam os limites do indivíduo condenado, atingindo de forma contundente mães, esposas e filhos, configurando aquilo que a literatura denomina “pena invisível”.

Conforme já delimitado, foram realizadas entrevistas com familiares de apenados custodiados na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, em Ponta Grossa/PR, com o objetivo de compreender os impactos do encarceramento sobre suas vidas. A coleta de dados ocorreu por meio de entrevistas semiestruturadas, baseadas em um roteiro previamente elaborado, disponível no Anexo A. Ao todo, foram realizadas cinco entrevistas com familiares que residem em Palmeira/Pr.

A primeira entrevistada é de uma avó de 63 anos, separada e com baixa renda, cuja aposentadoria é a única fonte de sustento. Além de lidar com a tristeza e a impotência pela prisão do neto, ela enfrenta dificuldades financeiras ao destinar parte da aposentadoria para custear produtos básicos do preso. Também relatou desinformação institucional, falta de comunicação com o neto. (“Queria falar com ele pelo computador... diziam que não tinha jeito, precisava da carteirinha”). além de comentários estigmatizantes de profissionais públicos, o que reforça a exclusão social. “teu neto matou”.

Os netos, privados do convívio familiar, apresentam vulnerabilidades adicionais, evidenciando os impactos intergeracionais do encarceramento. Como destaca Davis (2018), o sistema prisional desestrutura famílias e perpetua desigualdades. A entrevistada sugere políticas de tratamento alternativo para dependentes químicos, ampliação do diálogo entre Estado e famílias e maior atuação da Defensoria Pública — medidas alinhadas ao dever estatal de proteger a dignidade humana. Suas sugestões estão em consonância com o que diz Ramos (2021, p. 22-40):

A dignidade da pessoa humana impõe ao Estado a obrigação de garantir a integridade física, psíquica e moral não apenas dos presos, mas também daqueles afetados pelas condições do encarceramento, direta ou indiretamente. O Estado é responsável por omissão quando a ausência de políticas públicas perpetua o ciclo de exclusão e vulnerabilidade das famílias de pessoas privadas de liberdade.

A segunda entrevistada é de uma mulher de 45 anos, viúva e com saúde fragilizada, que vive de um benefício assistencial. Impedida de visitar o filho preso por falta de transporte e exigências burocráticas, ela mantém o contato apenas por cartas. Sofre com ansiedade, culpa e isolamento social, recorrendo à fé como forma de enfrentamento (“eu me apego a Deus”). Do ponto de vista social, a entrevistada vive em situação de isolamento e retraiamento comunitário, marcada pela ausência de vizinhos e redes de apoio, exceto pela igreja e o conselho da comunidade. (“Depois que ele foi pra cadeia, ninguém aparece aqui”).

Conforme já indicado, familiares de pessoas privadas de liberdade sofrem um processo de estigmatização que transcende o indivíduo encarcerado, atingindo de forma direta aqueles a ele associados (Goffman, 2004; Souza, 2013).

Por fim, a dimensão de saúde revela um cenário de vulnerabilidade dupla; limitações físicas e ausência de acesso a cuidados em saúde mental, com recusa ao atendimento psicológico por motivos religiosos (“Eu não vou no psicólogo, eu confio no meu Deus”). Essa combinação aprofunda a invisibilidade e a fragilidade desses sujeitos.

A terceira entrevistada, de 30 anos, vive em união estável e sustenta a filha pequena com um salário mínimo. Seu relato evidencia sofrimento emocional, estigma e dificuldades financeiras. “a ficha demorou a cair”, chora em silêncio para proteger a filha e sente o peso do preconceito social. A mulher enfrenta julgamento e preconceito, sendo rotulada como “mulher de preso” é alvo de olhares maldosos da vizinhança e até de agentes públicos. (“A opressão do sistema... a gente familiar não deveria sofrer tanto”). Esse processo de rotulação e marginalização confirma o efeito de “contaminação simbólica” descrito por Goffman, segundo o qual o estigma se estende aos associados do estigmatizado, produzindo afastamento e exclusão social (Goffman, 2004; Roig, 2021).

Além de arcar com visitas e custos processuais, enfrenta tratamento desrespeitoso de instituições públicas. Relata, a dificuldade para acessar o auxílio-reclusão aprofunda a precarização financeira. (“Acabou que afetou financeiramente a família toda”). Tal contexto revela a extensão da pena e a violação da dignidade humana.

A quarta entrevistada, também de 30 anos, acompanha a prisão do companheiro há quatro anos e meio. Desempregada e responsável pelo lar, relata ter desenvolvido depressão e o sentimento de “De alguma forma, a gente também paga a pena junto”. O preconceito e o isolamento social intensificam o sofrimento. (“não conto para todo mundo que sou mulher de preso”) Ela relata gastos elevados com visitas e alimentação, (“ser mulher de preso é sustentar duas famílias, já faltou as coisas em casa”).

Além de constrangimentos durante a entrada no presídio, o relato expõe situações de violação de dignidade, como barreiras no scanner, recusa de entrada sem justificativa e necessidade de jejum forçado para evitar impedimentos no acesso à visita. (“Às vezes volto da visita sem conseguir entrar por causa do scanner... até deixo de comer para não dar alterado fico sem jantar e sem tomar café”). Somam-se a isso a ausência de apoio institucional e a negativa do auxílio-reclusão.

Por fim, **a quinta entrevistada**, moradora da zona rural, viu sua rotina ser desestruturada com a prisão recente do marido. Mãe de duas crianças, acumula sobrecarga física e emocional, a entrevistada descreve sentimentos de “perda, raiva, medo, ansiedade” e a sensação de estar “sem chão” – elementos típicos de um processo abrupto de desestruturação familiar e simbólica. Relata vergonha,



estigma e dificuldade de manter estabilidade emocional, especialmente pela reação inicial da filha mais velha, que ficou retraída com a ausência do pai.

Enquanto na dimensão econômica a prisão implica na perda da principal mão de obra da lavoura, aumento de despesas com documentos e deslocamentos, além da ausência do benefício do auxílio-reclusão, inicialmente indeferido por burocracias documentais. O risco de quebra de safra e a necessidade de contratação de apoio evidenciam a materialidade da pena transcendida, que impõe custos diretos a quem não foi condenado (Santos, 2010; Roig, 2021).

Do ponto de vista institucional, observa-se uma série de barreiras de acesso e acolhimento inadequado: regras rígidas para visitas (restrição de roupas, scanner, carteirinhas demoradas), burocracia no INSS, dificuldade de transporte rural para acesso a serviços e acolhimento parcial na escola – que, embora ofereça apoio psicopedagógico, reproduz olhares de julgamento, (“A escola diz que ajuda, mas a gente sente o olhar, o cochicho”). Em contrapartida, destaca-se um apoio efetivo do Conselho da Comunidade, que oferece informações e orientações práticas, funcionando como um ponto de amparo institucional mínimo.

Desta feita, a partir das entrevistas realizadas, constatou-se que a falha nas políticas públicas de apoio psicológico e social intensifica a sobrecarga emocional e material dessas mulheres. Entre os relatos colhidos, destacam-se experiências de estigmatização social, sentimento de culpa e humilhações sofridas durante as visitas, situações que confirmam a posição de Roig (2021), que afirma não existir a intranscendência da pena, mas somente a transcendência mínima e a violação da dignidade.

Além disso, foi identificado que muitas mães assumem sozinhas a responsabilidade financeira do lar, ao mesmo tempo em que são obrigadas a fornecer insumos básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado, o que revela um deslocamento indevido da obrigação estatal para o núcleo familiar. Outro ponto recorrente foi o impacto sobre os filhos dos detentos, que enfrentam rupturas na rotina familiar, dificuldades escolares e exclusão social, corroborando as análises de Zaffaroni (1988) sobre a reprodução de vulnerabilidades pelo sistema penal.

Dessa forma, os resultados demonstram que o encarceramento, em vez de se restringir ao condenado, cria um ciclo de sofrimento coletivo, afetando mulheres e crianças que não deveriam ser atingidas pela sanção penal.

4.1 ELEMENTOS DE APOIO PARA ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor compreensão dos resultados, os dados obtidos foram organizados em categorias que dialogam com a literatura analisada, conforme Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Impactos do encarceramento sobre familiares de apenados

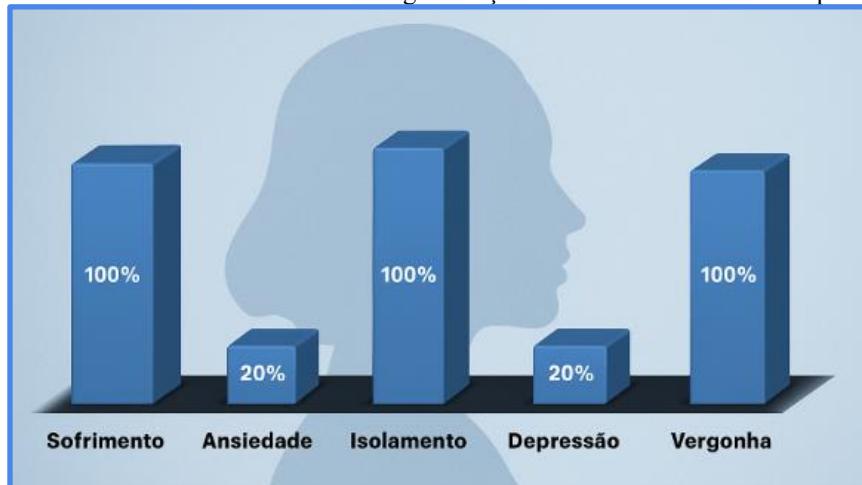
Dimensão	Impactos observados	Referências
Emocional	Sentimento de culpa, vergonha e estigmatização social	Goffman (2004); Souza (2013)
Social	Exclusão, discriminação, perda de vínculos comunitários	Roig (2021); Ramos (2014)
Econômica	Sobrecarga financeira, necessidade de custear itens básicos do preso	Silva (2021); Santos (2010)
Infantil	Prejuízos no desenvolvimento escolar e emocional das crianças	Zaffaroni (1988); Ramos (2014)

Fonte: Entrevista de campo, 2025.

O Quadro 1 sintetiza a convergência entre os relatos empíricos e os referenciais teóricos, evidenciando que a execução penal brasileira opera em contrariedade ao Princípio da Intranscendência da Pena e à proteção da dignidade.

Adicionalmente, os Gráficos 1, 2, 3, 4, e 5 demonstram, visualmente, os impactos observados pelos relatos supramencionados.

Gráfico 1 – Sofrimento emocional e estigmatização social entre familiares de apenados



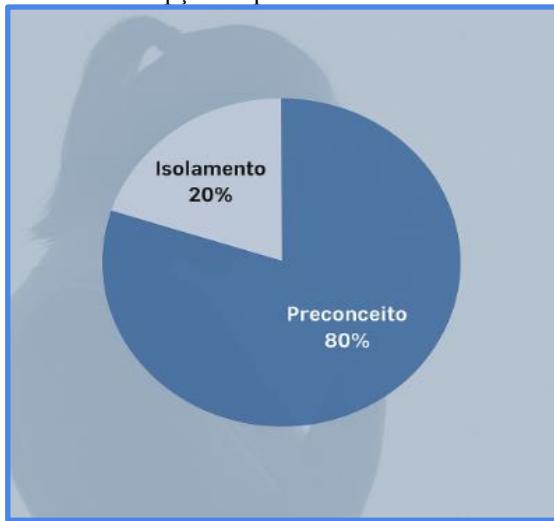
Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Gráfico 2 – Barreiras comunicacionais e acesso limitado a visitas presenciais



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Gráfico 3 – Percepção de preconceito e isolamento social



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Os Gráficos 1, 2 e 3 evidenciam sofrimento emocional intenso e múltiplas formas de estigmatização entre familiares de pessoas privadas de liberdade. O Gráfico 1, especificamente, mostra que 100% das entrevistadas relataram sofrimento, vergonha e isolamento, enquanto 20% apresentaram sintomas relacionados à ansiedade e depressão. Esses dados quantitativos corroboram diretamente os achados qualitativos das entrevistas, em que expressões como “vergonha”, “culpa” e “choro constante” emergiram repetidamente.

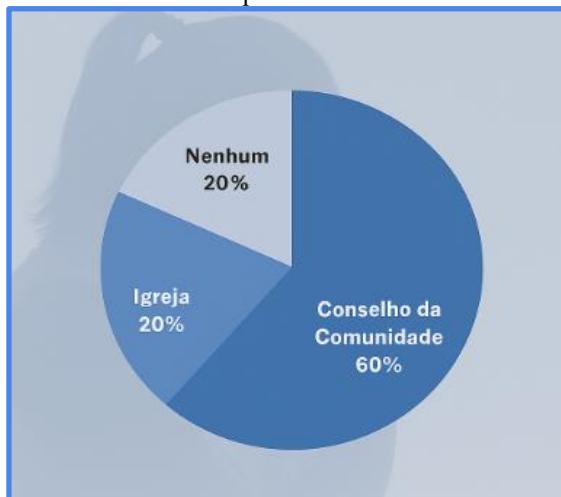
A literatura de Goffman (2004) auxilia a interpretar esses números; o estigma social não se restringe ao apenado, mas contamina sua rede familiar – fenômeno que o autor denomina “contaminação simbólica”. Essa marca social faz com que familiares sejam percebidos como “desacreditados” pela sociedade, gerando vergonha e retraimento comunitário. A vergonha relatada por 100% das entrevistadas traduz-se, empiricamente, no isolamento social (também de 100%), revelando uma dinâmica de exclusão social silenciosa e persistente. Essa constatação se alinha também à análise de Angela Davis (2018), segundo a qual o encarceramento funciona como um mecanismo ampliado de marginalização coletiva, atingindo comunidades inteiras.

O Gráfico 2 revela que todas as participantes (100%) conseguem manter algum tipo de comunicação com o preso, porém apenas 40% têm acesso a visitas presenciais. Esses dados ilustram a precariedade estrutural da política de execução penal: a comunicação se dá majoritariamente por meios indiretos (cartas ou ligações), e as visitas – importantes para a preservação de vínculos familiares – são limitadas por burocracias, distância física ou ausência de transporte.

Esse cenário confirma as análises de Roig (2021), que destaca que as barreiras institucionais na execução penal configuram violação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, afetando não apenas o preso, mas também seus familiares. Além disso, conforme Ramos (2014), a ausência de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares agrava a desestruturação social dessas famílias.

O Gráfico 3 reforça que 80% das entrevistadas sentem-se discriminadas ou estigmatizadas pela comunidade. O preconceito opera como um mecanismo de exclusão simbólica, aprofundando o retraimento social e dificultando o acesso a redes de apoio. O isolamento relatado (20%) está intimamente ligado ao preconceito percebido. Essa relação é coerente com o pensamento de Goffman (2004), que descreve como a sociedade impõe rótulos aos que mantêm vínculos com indivíduos estigmatizados. O encarceramento, portanto, produz efeitos colaterais de natureza social e psicológica que ultrapassam o condenado.

Gráfico 4 – Fontes de apoio institucional e comunitário

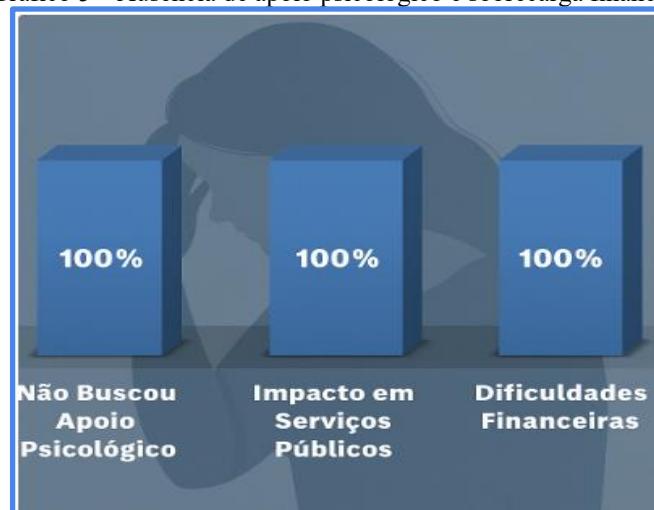


Fonte: Entrevista de campo, 2025.

O Gráfico 4 evidencia que 60% das entrevistadas recebem apoio do Conselho da Comunidade, e como ele é importante e fez a diferença na vida destas famílias, enquanto 20% têm apoio religioso (igrejas) e 20% não contam com nenhum apoio formal ou informal. Esse dado revela fragilidade das políticas públicas, já que o suporte às famílias de apenados decorre, majoritariamente, de iniciativas da sociedade civil, não de ações estatais estruturadas.

Segundo Ramos (2014), a ausência de fluxos intersetoriais de atendimento e a fragmentação das ações públicas tornam os familiares invisíveis no sistema penal, empurrando-os para redes informais ou para o completo abandono social.

Gráfico 5 – Ausência de apoio psicológico e sobrecarga financeira



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

O Gráfico 5 mostra que 100% das entrevistadas não buscaram apoio psicológico, relatam impacto nos serviços públicos e dificuldades financeiras significativas. Esses dados revelam duas camadas importantes de vulnerabilidade: ausência de atenção em saúde mental, reforçando a solidão e o sofrimento emocional não tratado e sobrecarga financeira estrutural, uma vez que elas acabam assumindo custos que deveriam ser responsabilidade do Estado.

Conforme Roig (2021), a ausência de políticas públicas de suporte configura omissão estatal e aprofunda a violação de direitos. Já Ramos (2014) observa que a transferência de encargos materiais para familiares contraria o princípio da intranscendência da pena. Zaffaroni (1988) complementa que essa lógica punitiva expandida perpetua desigualdades sociais, atingindo desproporcionalmente os grupos economicamente vulneráveis.

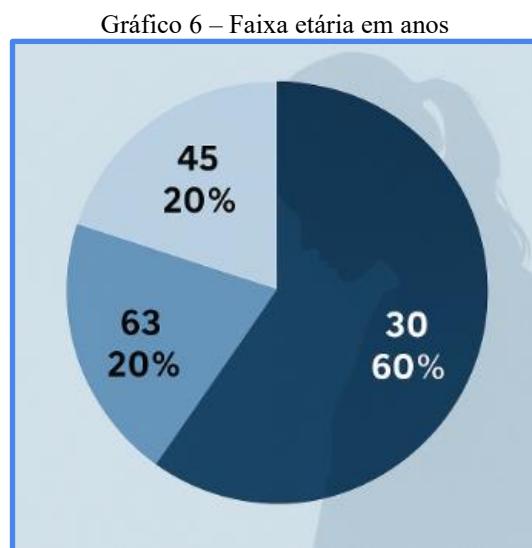
Desta feita, os dados analisados reforçam os resultados qualitativos das entrevistas. A “ pena invisível” manifesta-se em múltiplas dimensões. Em termos analíticos, os dados empíricos corroboram a fundamentação teórica utilizada, revelando que a execução penal brasileira desconsidera sistematicamente os efeitos colaterais da pena sobre famílias, sobretudo mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.2 PAINEL SOCIODEMOGRÁFICO

Diante das narrativas supracitadas, que evidenciam de forma qualitativa os impactos da pena invisível sobre essas mulheres, torna-se igualmente relevante compreender o seu perfil sociodemográfico, pois ele fornece elementos fundamentais para interpretar a profundidade e as formas pelas quais tais impactos se manifestam.

A caracterização quantitativa apresentada a seguir (em gráficos⁵) permite contextualizar as experiências relatadas, revelando padrões estruturais de vulnerabilidade social, econômica e educacional que atravessam esses grupos familiares. Assim, não apenas ilustra dados numéricos, mas complementa e fortalece a análise crítica da pena.

O Gráfico 6 apresenta a faixa etária das entrevistadas. A maioria(60%) tem 30 anos de idade. Essa distribuição revela que a maior parte dessas mulheres está em idade economicamente ativa, o que reforça a sobrecarga material e produtiva imposta pela prisão de seus familiares, especialmente quando assumem sozinhas o sustento do lar. Além disso, a presença de mulheres idosas (63 anos) demonstra que os efeitos da pena atingem múltiplas gerações, afetando avós que passam a assumir responsabilidades parentais e econômicas.



Em continuidade, o Gráfico 7 evidencia a relação das participantes com a pessoa presa, revelando que, em sua maioria, trata-se de esposas (60%), seguidas por mães e avós (40%), o que reforça a centralidade feminina no suporte afetivo e material ao apenado.

⁵ Em alguns gráficos e os percentuais apresentados não somam 100%, pois as categorias são independentes entre si. Assim, uma mesma entrevistada pode ter sido incluída em mais de uma categoria de análise.

Gráfico 7 – Relação com o preso



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Esse dado demonstra que o impacto do encarceramento recai majoritariamente sobre mulheres com vínculo conjugal, responsáveis diretas pelo sustento financeiro e emocional do preso. A presença de mães e avós também confirma a dimensão intergeracional da pena invisível, descrita por Goffman (2004), em que o estigma e as responsabilidades são compartilhados entre diferentes membros da família.

Gráfico 8 – Estado civil



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

O Gráfico 8 expressa o estado civil das entrevistadas, apontando que muitas vivem em união estável(40%), condição que frequentemente dificulta o acesso a benefícios previdenciários e assistenciais, como o auxílio-reclusão. Em contrapartida, 20% são casadas, 20% separadas e 20% viúvas. A predominância de uniões informais está associada a uma maior vulnerabilidade institucional, sobretudo no acesso a benefícios como o auxílio-reclusão, que exige comprovação documental. Essa

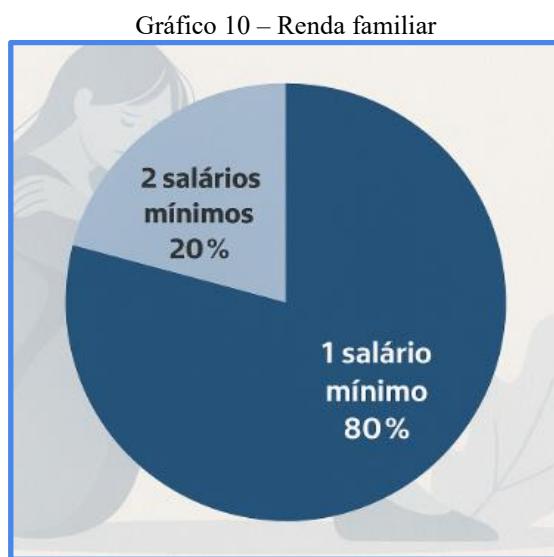
realidade se articula com os dados do Gráfico 4, que evidencia de forma que nenhuma das entrevistadas recebe o benefício, apesar de preencherem, em tese, os requisitos legais.



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Confirma-se, portanto, a existência de barreiras institucionais e burocráticas, amplamente relatadas nas entrevistas: exigência de documentos, negativa por motivos formais e ausência de orientação clara pelos órgãos públicos.

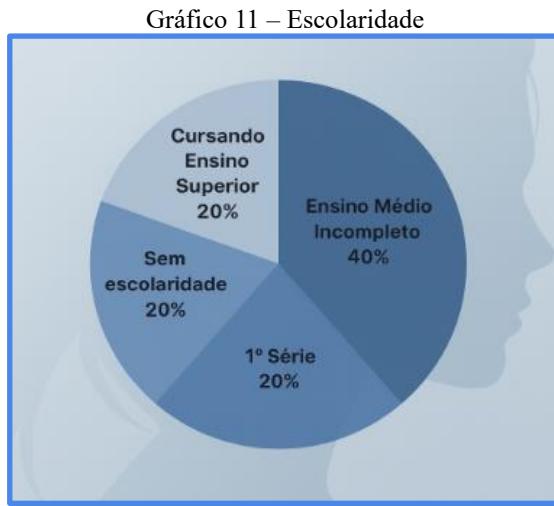
Já o Gráfico 9 apresenta a renda familiar mensal. Evidencia-se que 80% das entrevistadas vivem com apenas um salário mínimo⁶, enquanto 20% possuem renda de dois salários mínimos, dados que reforçam a situação de vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias.



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

⁶ Levando-se em consideração o ano corrente (2025), o valor atual do salário mínimo é de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais).

Complementarmente, o Gráfico 10 apresenta o nível de escolaridade, mostrando uma concentração de mulheres com ensino médio incompleto ou baixa escolarização formal (80%, ou 4 das 5 mulheres), o que agrava as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e de acesso a políticas públicas.

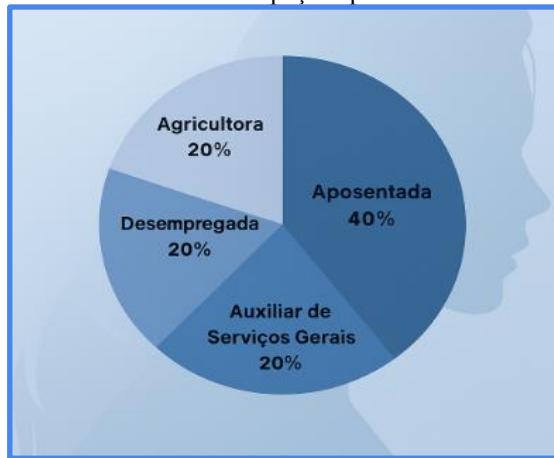


Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Tem-se que 40% dessas mulheres possuem ensino médio incompleto, 20% cursaram apenas a 1^a série e 20% não possuem escolaridade formal. Em contrapartida, somente 20% cursam, atualmente, ensino superior, possuindo, portanto, ensino médio completo. Esses dados indicam que a maioria das mulheres possui baixa escolarização, o que dificulta a inserção no mercado formal de trabalho e agrava a dependência econômica. Também contribui para dificuldades no acesso a políticas públicas, dada a complexidade dos trâmites burocráticos para obtenção de benefícios e informações.

O Gráfico 12, por sua vez, ilustra as ocupações profissionais, revelando predominância de aposentadas e trabalhadoras informais: 40% das entrevistadas estão aposentadas, 20% são agricultoras, 20% auxiliares de serviços gerais e 20% desempregadas.

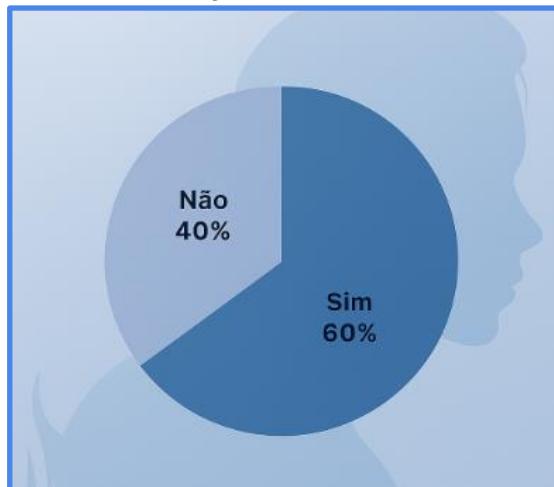
Gráfico 12 – Ocupações profissionais



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Por fim, o Gráfico 13 traz a variável referente à existência de filhos, revelando que 60% das entrevistadas possuem filhos, o que amplia significativamente os efeitos da pena invisível, uma vez que a prisão impacta diretamente a dinâmica familiar e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Gráfico 13 – Existência de filhos



Fonte: Entrevista de campo, 2025.

Dessa forma, a análise dos gráficos compreende os perfis sociais dessas mulheres e famílias, articulando dados objetivos com os relatos subjetivos apresentados anteriormente, compondo um quadro mais amplo e consistente sobre os efeitos da pena invisível.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que a pena privativa de liberdade no Brasil, embora constitucionalmente limitada à pessoa do condenado, atinge de forma significativa mães, esposas e filhos, configurando uma clara violação ao princípio da intranscendência da pena. A partir da análise bibliográfica, documental e dos relatos colhidos junto a familiares de apenados, verificou-se que o



sofrimento dessas mulheres vai além do emocional, repercutindo também em esferas sociais e econômicas.

Constatou-se que a ausência de políticas públicas adequadas, aliada ao estigma social e às práticas institucionais humilhantes, agrava a condição dessas famílias, que acabam assumindo responsabilidades que caberiam ao Estado. Fica evidenciado como tais programas são de extrema importância, o conselho é um órgão, pouco conhecido, e muito eficiente no acolhimento dessas famílias, a falta de apoio, compromete a eficiência.

A implementação de melhorias na atuação governamental e o fortalecimento dessas iniciativas já seriam capazes de amenizar parte das carências vivenciadas por famílias que, apesar de inocentes, são marginalizadas e estigmatizadas pela sociedade. Tal realidade corrobora o entendimento de que a execução penal brasileira continua marcada por uma lógica punitiva e excluente, desconsiderando os vínculos afetivos e os direitos fundamentais de familiares não condenados.

Conclui-se, portanto, que é urgente repensar o papel do Estado diante da execução penal, garantindo suporte social, psicológico e econômico às famílias, especialmente às mulheres que se tornam protagonistas invisíveis do encarceramento. Reconhecer e enfrentar esse sofrimento silencioso é passo essencial para a efetivação da dignidade humana e para a construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e humanizada.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Maísa Feliciano do; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães e filhos atrás das grades: um olhar sobre o drama do cuidar de filhos na prisão. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 5, n. 1, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BERVIAN, Bárbara. **Filhos e filhas de pais e mães encarcerados no Brasil: interfaces entre a criminologia e a desigualdade social**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-8>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023**. Regulamenta a assistência à pessoa egressa (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Auxílio-reclusão**. 1991. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/auxilio-reclusao>. Acesso em: 10 out. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CABRAL, Fernanda; MEDEIROS, João Paulo. **A pena e seus reflexos familiares**. Brasília: JusPodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cármem Lúcia cobra cuidados com bebês que vivem em presídios**. CNJ, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cobra-cuidados-com-bebes-que-vivem-em-presidios-2/>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANÇA, Mayara Braz. **O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.



GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4a. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal.** 2010. 151 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Porto Alegre, 2010.

MARTINS, Marcela Passos. **Além das Grades: o direito à intranscendência da pena e as mães de filhos encarcerados no contexto da Associação Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade.** 2025. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

SANTOS, Moabson Alves Braga; SILVA, Luciana Santos. Os Efeitos da Pena Privativa de Liberdade na Família do Preso: uma execução da pena extramuros. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 261-277, 2021.

SANTOS, Ana Cláudia. **Famílias e cárcere: a importância dos vínculos afetivos nas visitas.** Recife: Ed. UFPE, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Atenção à Pessoa Egressa. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/atencao-a-pessoa-egressa>

SILVA, Cintia Aparecida. **A pena além das grades: o sofrimento invisível das famílias dos presos, especialmente das mães, que cumprem sentença junto com seus filhos.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=CuQTEQAAQBAJ>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, Cintia Aparecida da. **A pena além das grades: um olhar sobre a situação das mães e famílias de presos no Brasil.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228646>. Acesso em: 16 mar. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347.** Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em: 04 out. 2023, publicado em: 19 dez. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620.** Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Repercussão Geral – Mérito. Julgado em 02 abr. 2025, publicado em: 02-07-2025.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas – a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.



UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO DE EDUCAÇÃO. **A sentença que condenou Tiradentes.**

Disponível em:

<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao4/Sentenca%20de%20Tiradentes.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1988.